



Edição nº 4/2023

03/04/2023

4ª Sessão Ordinária – 28/03/2023

### PROCESSOS JULGADOS

#### Proposição nº 1.00301/2019-05 – Rel. Jaime Miranda

PROPOSIÇÃO. CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. APROVAÇÃO, NA FORMA DE SUBSTITUTIVO. 1. Trata-se de proposição autuada inicialmente como Anteprojeto de Lei, com o objetivo de estabelecer o “Código de Ética e de Conduta do Ministério Público da União e dos Estados”. Composta por dezoito artigos, divididos em quatro capítulos, a proposição institui regras aplicáveis a todos os membros do Ministério Público brasileiro. Os proponentes justificam a proposta com menção à elevada importância das funções institucionais que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público e referência à missão institucional de promover a realização da justiça. Consideram que a formalização dos padrões éticos de conduta aumenta a confiança da sociedade na Instituição. 2. Converteu-se a proposição em proposta de Resolução do CNMP, a fim de corrigir vício formal de iniciativa, evitar ofensa aos princípios da separação de poderes e da autonomia do Ministério Público (art. 61, § 1º, II, “d”, e ao art. 128, § 5º, da Constituição Federal), bem como respeitar o princípio da simetria com a magistratura (Código de Ética da Magistratura Nacional, instituído pela Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça). 3. Em relação ao mérito, acolheu-se

proposta de substitutivo formulada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Presidência do CNMP para estudo da matéria (Portaria CNMP-PRESI nº 225, de 15 de julho de 2022). Consolidou-se o texto com base na análise das contribuições encaminhadas pelos ramos e unidades do Ministério Público, pelas entidades associativas de classe e pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público (CNPGE). A redação final proposta também foi ajustada para acolher sugestões adicionais de Conselheiros e membros auxiliares do CNMP. 4. Proposta de Resolução aprovada na forma de substitutivo.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente proposição, nos termos do voto do Relator.**

#### Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01306/2021-60 (Embargos de Declaração e Recurso Interno) - Rel. Daniel Carnio

Até o fechamento desta edição, não haviam sido disponibilizadas as ementas no Sistema Elo.

#### Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00848/2022-05 (Recurso Interno) – Rel. Daniel Carnio

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA FINANCEIRA DO MP/MA. FOLHA DE PAGAMENTO DOS ATIVOS REALIZADA PELO PARQUET. FOLHA DE PAGAMENTO DOS INATIVOS REALIZADA PELA AUTARQUIA IPREV. JUDICIALIZAÇÃO SUPERVENIENTE DA QUESTÃO. NADA A CONTROLAR PARA ALÉM DO OBJETO DA



Edição nº 4/2023

03/04/2023

DEMANDA JUDICIAL. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE JUDICIALIZAÇÃO POSTERIOR A ENSEJAR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 8/2018 DO CNMP. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL ATENDIDOS. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO RECURSO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INTERNO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. 1. Recurso interno que desafia correta fundamentação de decisão de arquivamento, com fundamento no artigo 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP. 2. Permanência de alegação de afronta à autonomia do Ministério Público com entendimento de restituição, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, da autonomia de gestão, a qual se encontra dividida, em prejuízo dos membros inativos, com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV/MA. 3. Fatos narrados já são objeto de impugnação em mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Maranhão, com as mesmas partes e objeto; assim, há judicialização que, ainda que ocorrida em momento posterior à apresentação desta demanda, não tem a força de afastar o arquivamento sem resolução do mérito, diante do risco existência de decisões conflitantes. 4. O recorrente continua a repetir as argumentações iniciais, bem como refuta fundamentação trazida quando do arquivamento destes autos, que, revisitados por este Relator, continuam sem merecer acolhida. 5. Recurso interno conhecido e improvido.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de arquivamento proferida, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00101/2023-75 – Rel. Rinaldo Reis**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. REMESSA DA DROGA EM SÃO PAULO/SP. APREENSÃO EM POUSO ALEGRE/MG. MAIOR EFICIÊNCIA NA COLHEITA DE PROVA. ATRIBUIÇÃO DO MPSP. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), com fulcro no art. 152-B do Regimento Interno deste Conselho, visando a definir o órgão ministerial responsável para atuar no Inquérito Policial nº. 0000703-02.2022.8.13.0525 (MG)/0029076- 50.2022.8.26.0050(SP), que trata de crime de tráfico interestadual de entorpecente do tipo maconha. Mercadoria remetida em São Paulo, com destino à Bahia, e apreendida em Minas Gerais. 2. O transporte ilícito de entorpecentes é delito de ação múltipla e de caráter permanente, cuja consumação se protraí no tempo e no espaço, desde a remessa da droga até a sua apreensão. 3.



Edição nº 4/2023

03/04/2023

Não se revela suficiente o critério do lugar do crime para solucionar o presente conflito, tendo em vista que a conduta delitiva se alastrou por todo o percurso do transporte, de sorte que tanto a cidade de São Paulo/SP quanto a de Pouso Alegre/MG estão abarcadas como local do delito. Assim, tem-se que, no que se refere ao critério consumativo, qualquer das duas comarcas atendem à regra de competência no art. 70 do CPP. 4. No que se refere ao critério da eficiência investigatória, tem-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem evoluído no sentido de priorizar, na fixação da competência penal, a racionalização e a facilitação da colheita de provas. Flexibilização do verbete sumular n. 151 do STJ. Cancelamento do enunciado de súmula n. 528 do STJ. 5. É na cidade de São Paulo que poderá se extrair o maior conjunto probatório, com celeridade e menor ônus aos órgãos de persecução penal, e, notadamente, aos investigados. Observância aos princípios da razoável duração do processo, da ampla defesa, do contraditório e, notadamente, da identidade física do juiz. 6. Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº. 0000703-02.2022.8.13.0525 (MG)/0029076-50.2022.8.26.0050(SP).

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº. 0000703-02.2022.8.13.0525 (MG)/0029076-**

**50.2022.8.26.0050(SP), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

**Proposição nº 1.00171/2022-05 – Rel. Jaime Miranda**

PROPOSTA DE ENUNCIADO. TEMAS REPETITIVOS ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. SÚMULAS DO STJ QUE DEFINEM AS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA. JULGADOS DO CNMP QUE REPRODUZEM O ENTENDIMENTO DA CORTE CIDADÃ. APROVAÇÃO DA PROPOSTA.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.01279/2021-08 (Embargos de Declaração) – Rel. Jaime Miranda**

Processo Sigiloso.

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00013/2023-91 (Recurso Interno) – Rel. Paulo Passos**

RECURSO INTERNO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DO ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº



Edição nº 4/2023

03/04/2023

13.964/2019 NO ART. 28, CPP, CONFORME DECISÃO DO STF. ACERTO DA PRIMEIRA TURMA REVISORA DO MP/SC, QUE NÃO CONHECEU DA INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DO RECURSO PELO CNMP. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERNO PREJUDICADO. 1. Recurso interno interposto em face de negatória do pleito liminar, que visava o suposto cumprimento de decisão proferida pela Primeira Turma Revisora do MP/SC, que não conheceu, por se tratar de matéria criminal, do recurso impetrado pela ora demandante em face do arquivamento de notícia de fato, promovido pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José/SC. 2. Inicialmente por equívoco quanto ao teor do julgado e, após, por entender que ao caso cabia a aplicação do § 1º, art. 28, CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, a recorrente requereu a apreciação por este Conselho Nacional do citado recurso contra o arquivamento de notícia de fato. 3. Consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o novo procedimento de arquivamento de inquérito policial, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 no art. 28, CPP, está com sua eficácia suspensa. Entendimento esse que deve ser estendido ao § 1º do referido dispositivo legal, impossibilitando, assim, a apresentação de recurso pela vítima à instância ministerial. 4. Manifesta improcedência do pedido formulado, a uma porque o pleito foi apreciado pelo Órgão Revisional, ainda que o seu resultado tenha sido pelo não conhecimento, e não há no referido ato decisório flagrante ilegalidade, abuso de poder ou

teratologia, a justificar a intervenção do CNMP; a duas porque sequer o manejo do recurso é cabível, dada a suspensão do procedimento de arquivamento de inquérito policial introduzido pela Lei nº 13.964/2019 no art. 28, CPP. 5. Procedimento de Controle Administrativo improcedente, restando prejudicado o recurso interno interposto.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, restando prejudicado o recurso interno interposto em face da decisão que negou o pleito liminar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Notícia de Fato nº 1.00900/2022-15 (Recurso Interno) – Rel. Daniel Carnio**

NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERNO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO A RESPEITO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROLATADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. FORNECIMENTO INSUFICIENTE DE DADOS OU INFORMAÇÕES SOBRE O FATO A SER INVESTIGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Interno interposto em face da decisão de arquivamento monocrático da Notícia de Fato n. 1.00900/2022- 15, prolatada pelo Corregedor Nacional. 2. Não se vislumbram motivos para reformar a decisão do Corregedor Nacional que determinou o arquivamento deste feito, eis que, conforme consta da documentação anexada aos



Edição nº 4/2023

03/04/2023

autos, não houve o fornecimento mínimo de dados ou informações sobre o fato a ser investigado, o que é ônus do recorrente interessado na apuração. 3. Ademais, não se verificam indícios que apontem a prática de alguma conduta infracional por parte da Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, uma vez que proferiu decisão fundamentada de arquivamento quanto ao pleito do ora recorrente. 4. Recurso Interno conhecido e desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento da Notícia de Fato, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

**Notícia de Fato nº 1.00975/2022-05 (Recurso interno) – Rel. Otavio Rodrigues**

RECURSO INTERNO. NOTÍCIA DE FATO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso Interno contra decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público que arquivou Notícia de Fato, com fundamento no art. 73-A, §2º, inciso II, do Regimento Interno deste Conselho Nacional (RI/CNMP). 2. No âmbito disciplinar, a atuação deste CNMP está adstrita ao controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público, conforme

expressamente prevê o art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal. Não cabe ao CNMP exercer o controle funcional dos atos praticados por agentes públicos de outros órgãos ou poderes do Estado. 3. Ausência de argumentos suficientes para a reforma da decisão recorrida. As razões recursais indicam mero inconformismo com a conclusão da Corregedoria Nacional, o que por si não justifica sua modificação. Assim, não há providência a ser tomada por parte deste Conselho, no presente caso. 4. Não provimento do Recurso Interno.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu do Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00084/2023-67 (Recurso Interno) – Rel. Otavio Rodrigues**

RECURSO INTERNO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL. INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DELITO DE ESTELIONATO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA BAHIA. 1. Recurso Interno em Conflito de Atribuições interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) em face de decisão monocrática de arquivamento. 2. Conhecimento do Conflito de Atribuições, em virtude da recente



Edição nº 4/2023

03/04/2023

consolidação de entendimento pelo Plenário da possibilidade de sua cognição em caso de ausência de bilateralidade da controvérsia. 3. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, para a configuração de conflito de competência é necessário que haja a judicialização bilateral da controvérsia, nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal. Precedente (CC 171100/PR. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020). 4. No presente caso, a manifestação do membro do MP requerido tem por objeto verdadeira matéria de atribuição e não de competência. Não se verifica, portanto, hipótese de má-formação do conflito por ausência de peças essenciais, situação que também impediria o conhecimento deste procedimento pelo CNMP. 5. Pretende-se, por meio deste Conflito de Atribuições, que o Conselho Nacional dirima conflito negativo de atribuições entre membro do Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), suscitante, e do Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE), suscitado. O objeto deste incidente, de acordo com as manifestações do suscitante e do suscitado, é a definição sobre qual a autoridade é responsável pela apuração de suposto delito de estelionato (art. 171, do Código Penal), decorrente do uso de documento falso para celebrar contratos com as empresas. 6. Até o presente momento, há indícios nos autos de que as contratações de serviços no nome da noticiante supostamente ocorreram em Salvador/BA e São Paulo/SP, locais onde se concretizou a obtenção de vantagem indevida, e não em Crato/CE, onde a noticiante é domiciliada. 7. O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca do Crato/CE

determinou a remessa dos autos aos juízos dos locais de consumação do fato (São Paulo e Bahia). No presente feito, contudo, figura como suscitante do conflito apenas o MP/BA, não havendo notícia sobre as medidas tomadas pelo MP/SP. 8. Recurso Interno em Conflito de Atribuições conhecido e, no mérito, parcialmente provido, para conhecer o Conflito de Atribuições e determinar a remessa dos autos do Inquérito Policial ao Ministério Público do Estado da Bahia.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu do Recurso Interno em Conflito de Atribuições e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para conhecer o Conflito de Atribuições e determinar a remessa dos autos do Inquérito Policial nº 0138/2015 (8094997- 49.2022.8.05.0001) ao Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Pedido de Providências nº 1.00099/2023-80 (Recurso Interno) – Rel. Rinaldo Reis**

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE MAGISTÉRIO COM ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO DO ATO PGJ Nº. 5/2021 - MPMGO. ART.37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Interno



Edição nº 4/2023

03/04/2023

interposto em face de decisão monocrática de arquivamento em Pedido de Providências, nos termos do art. 43, IX, “b” e “c”, do RICNMP. 2. No Pedido de Providências em comento, a requerente apontou suposta irregularidade na cumulação de estágio de pós-graduação no Ministério Público do Estado do Goiás (MPGO) com o cargo de magistério em instituição pública federal de ensino superior, fundamentando-se no disposto no Ato PGJ nº. 5, de 27 de janeiro de 2021, do Ministério Público de Estado de Goiás. 2. Em decisão publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 16/2/2023, pág. 21., considerou-se que a cumulação, objeto de questionamento, encontrava-se em consonância com princípios norteadores dos atos administrativos, como legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade. Assim, não havendo mais providências a serem adotadas, determinou-se o arquivamento dos autos. 3. A intimação da requerente efetivou-se na data de 16/02/2023, momento em que realizou consulta aos autos, iniciando-se a contagem do prazo em 17/02/2023 e concluindo-se em 21/02/2023. A data de 21 de fevereiro foi ponto facultativo nacional, conforme Portaria CNMPSG nº 432 de 29 de dezembro de 2022, sendo a data do vencimento prolongada ao primeiro dia útil seguinte, concluindo-se em 23/02/2023. 4. Consta das certidões de fls. 40/41 que a interposição do recurso interno ocorreu apenas em 28/02/2023, após o término do prazo recursal. 5. Recurso interno não conhecido, em razão da sua intempestividade.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu do presente Recurso Interno, em razão da intempestividade da via impugnativa, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00942/2022-00 – Rel. Paulo Passos**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS ADVINDOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado de Rondônia em face do Ministério Público estadual de Rondônia, tendo por objeto inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em obras públicas nas escolas do Município de Governador Jorge Teixeira/RO com recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE do Ministério da Educação – MEC. 2. Cabe ao Ministério Público Federal a apuração de irregularidades relacionadas à execução dos programas e ações governamentais, à aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à



Edição nº 4/2023

03/04/2023

consecução dos objetivos traçados a partir dessas políticas públicas. 3. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da investigação ao órgão do Ministério Público Federal, para apuração dos fatos.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito de atribuições, julgando-o improcedente para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.31.000.001246/2017-23, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00582/2022-47 – Rel. Paulo Passos**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAL EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA NO SÍTIO SOBRADINHO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA/PB. ÁREA PARTICULAR. ESFERA CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF/88. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Procedimento de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal – Procuradoria da República no estado da Paraíba e o Ministério Público do estado da Paraíba. 2. Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar a ocorrência de possível extração irregular de areia no Sítio Sobradinho na Zona Rural do

Município de Alhandra/PB, a partir de representação oferecida pela pessoa jurídica Águias Metais LTDA, relatando a ocorrência de danos ambientais em área de sua titularidade (Processo DNPM n.º 846.575/2011). 3. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, pois a suposta extração de recurso mineral ocorreu em área privada e mediante conduta de particulares, estando o licenciamento a cargo de órgão da administração estadual, não havendo que se falar em omissão de ente federal no dever de fiscalização da atividade. 4. Atribuição do Ministério Público do estado da Paraíba para investigar eventual ilícito praticado por particular em área privada, com possível descumprimento de ato sujeito à fiscalização de órgão ambiental estadual. Precedentes. 5. Conflito de atribuições julgado procedente, reconhecendo-se a atribuição do Ministério Público estadual da Paraíba para atuar no feito.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito de atribuições para julgá-lo procedente, declarando a atribuição do Ministério Público estadual da Paraíba para atuar no Inquérito Civil n.º 1.24.000.001110/2019-10, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Antônio Edílio. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00870/2022-00 – Rel. Paulo Passos**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO





Edição nº 4/2023

03/04/2023

GROSSO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TENTATIVA DE ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 70, CAPUT, CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO §4º DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do estado do Mato Grosso com o objetivo de definir o órgão ministerial com atribuição para a apuração de crime de estelionato na sua forma tentada. 2. Nos termos do caput do art. 70, CPP, a competência territorial para a apuração do delito será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, como ocorreu no caso dos autos. 3. Referida regra se funda no princípio da busca da verdade real, dada as melhores condições de coleta de provas e instrução processual. 4. Ressalva-se que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no § 4º, art. 70, CPP, introduzida pela Lei nº 14.155/2021, que fixa, para os crimes de estelionato, a competência pelo local de domicílio da vítima, somente se aplica quando identificada, no caso em apreço, alguma de suas hipóteses, quais sejam: praticado mediante (i) depósito; (ii) emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado; (iii) transferência de valores. 5. Logo,

não sendo o caso de incidência do § 4º do art. 70 do CPP, a competência deve ser determinada pela regra do *caput* do referido artigo, ou seja, pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 6. Nos autos, há indicação de que, em tese, o último ato de execução ocorreu em Cuiabá/MT, quando houve a utilização do documento tido como falso para instruir a ação cível. 7. Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do estado de Mato Grosso.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito de atribuições, julgando-o procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso para os atos ministeriais necessários ao objeto da Notícia de Fato n.º 005219- 001/2022, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00042/2023-71 – Rel. Rinaldo Reis**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. HOMOFOBIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com fulcro no art. 152-B do Regimento Interno deste Conselho, visando a definir o órgão ministerial responsável para atuar Notícia de Fato n.º 1.28.000.001680/2021-85,



Edição nº 4/2023

03/04/2023

possível prática de crime de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero (art. 20, §2º, da Lei 7.716/89). 2. Considerando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADO 26/DF e no MI 4733/DF, até que sobrevenha lei emanada pelo Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição Federal, as condutas homofóbicas e transfóbicas subsomem-se, por traduzirem expressões do racismo (dimensão social), aos preceitos primários de incriminação previstos na Lei 7.716/89. 3. A conduta praticada em rede de TV aberta do Brasil e, posteriormente, inserida em canal no *youtube*, foi amplamente acessível ao público em geral, nacional ou internacional. Convém repisar que o STF já determinou que o requisito da transnacionalidade do delito infere-se da própria potencialidade de abrangência de sítios virtuais de amplo acesso (STF. RE 626510 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2018.). 4. No que se refere a signatário de convenção ou tratado internacional, tratando-se interpretação conforme, portanto, de mero enquadramento da conduta dos autos no delito do art. 20 da Lei nº 7.716/1989, para configuração do crime de racismo (dimensão social), na mesma linha, o faz previsto internacionalmente na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. 5. Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público Federal

para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº. 1.28.000.001680/2021-85.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar nos autos da Notícia de Fato n.º 1.28.000.001680/2021-85, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00155/2023-12 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO. PERSECUÇÃO PENAL DO DELITO DE RACISMO PRATICADO POR MEIO DA INTERNET. AMBIENTE VIRTUAL EM PERFIL ABERTO DA REDE SOCIAL FACEBOOK. PRECONCEITO CONTRA NORDESTINOS EM GERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, suscitante, e o Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina, suscitado, para que se defina qual deles possui atribuição para apurar o delito de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/1989) praticado por meio da rede mundial de computadores (internet). 2. Na investigação subjacente, noticia-se que um usuário da rede social Facebook publicou em seu perfil



Edição nº 4/2023

03/04/2023

manifestação de conteúdo discriminatório contra todos os nordestinos. 3. A competência para processar e julgar o delito de racismo praticado por meio da internet estabelece-se pelo local de onde partiram as manifestações tidas por racistas, com base no art. 70 CPP. 4. O simples fato de o delito de racismo ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores não basta, por si só, para caracterizar a relação de internacionalidade e, por via de consequência, atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes do STF e do STJ (STF. ARE nº 1169322 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 29/3/2019, DJe 5/4/2019; STJ. CC nº 145.938/RO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe 4/5/2016; STJ. AgRg nos EAREsp nº 753.219/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 24/10/2018, DJe 6/11/2018). 5. No caso dos autos, tem-se que o perfil no qual ocorreu a publicação é aberto ao público em geral. É possível que qualquer pessoa que se utilize da rede mundial de computadores tenha acesso à mencionada publicação de conteúdo discriminatório contra todos os nordestinos. 6. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência da própria rede social, de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, inciso I, da Lei 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. 7. A competência será da Justiça Federal tanto no caso de acesso da publicação por alguém no estrangeiro quanto na hipótese em que a amplitude do meio de divulgação tenha o condão de possibilitar esse

acesso. Precedentes do STF e do STJ (STF. RE n. 628624, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 6/4/2016; STJ. CC n. 163.420/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 1/6/2020). 8. Suposto delito previsto em convenção internacional da qual o Brasil é signatário. 9. Existência de indícios de que a manifestação tida por racista tem a capacidade de ultrapassar as fronteiras territoriais brasileiras e o potencial de ser acessada no exterior, bem como de que o suposto delito não foi cometido contra um cidadão específico, mas contra todo o povo nordestino. 10. Conflito de Atribuições julgado precedente, reconhecendo-se a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina para apurar os fatos descritos na NF nº 01.2023.00005074- 3.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da NF nº 01.2023.00005074-3 ao Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01253/2022-87 – Rel. Moacyr Filho**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DE DIRIGENTE DO SENAC. ATRIBUIÇÃO DO



Edição nº 4/2023

03/04/2023

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para atuar em caso envolvendo possível prática de ato de improbidade administrativa por parte de dirigente regional do SENAC. II – De acordo com entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, é competência da Justiça estadual o processamento e julgamento de causa em que uma das partes seja entidade paraestatal pertencente ao chamado sistema “S”. III – O CNMP tem adotado reiteradamente o referido entendimento jurisprudencial, inclusive em causas que envolvam apuração de possível ocorrência de improbidade administrativa praticada no âmbito dessas entidades paraestatais. Precedentes. IV – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, remetendo-lhe os autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.008.000123/2016-11, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01281/2022-03 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DISPOSTO NA LEI Nº 12.334. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. PRECEDENTE DO CNMP. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Conflito negativo de atribuições envolvendo a Procuradoria da República - Alagoas, suscitante, e o Ministério Público do Estado de Alagoas, suscitado, para que se defina a quem compete a atribuição para apurar os fatos descritos no relatório da 10ª Fiscalização Preventiva Integrada – FPI, quanto à barragem Itapicuru, situada no Município de Campo Grande/AL. 2. As informações e os documentos juntados aos autos indicam que não há nenhuma violação a bem ou interesse da União capaz de atrair a atribuição da Procuradoria da República em Alagoas. 3. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para declarar a atribuição do MP/AL para apurar os fatos descritos no Procedimento Preparatório - PP nº 1.11.001.000403/2021-42.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito, para dirimi-lo e julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas (suscitado) para apurar os fatos descritos no Procedimento Preparatório - PP nº 1.11.001.000403/2021-42, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do**



Edição nº 4/2023

03/04/2023

**voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01297/2022-80 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. DIREITO À PRIVACIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEI 8.069/90 (ECA). SUPOSTA VIOLAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO JUÍZO IMEDIATO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Conflito de Atribuições que apura suposto descumprimento ao artigo 143, do ECA, e prática da infração administrativa prevista no artigo 247, do mesmo diploma legal. 2. A Lei 8.069/90 estabelece em seu artigo 147, incisos I e II, ser competente o juízo do domicílio daquele que regularmente exerce a guarda do menor ou do lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. 3. Competência determinada em razão do lugar, sendo que o critério adotado pelo Estatuto visa a assegurar o “melhor interesse da criança” e o “princípio do Juízo imediato”, que oferece proteção jurisdicional mais rápida, eficaz e permanente. 4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para declarar a atribuição do MP/SP para os fatos descritos na Notícia de Fato - IDEA nº 003.9.521364/2022.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para dirimi-lo, julgando procedente o pedido, com o consequente reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (suscitado) para apurar os fatos descritos nos autos da Notícia de Fato – IDEA nº 003.9.521364/202, considerando-se válidos todos os atos já praticados, recomendando, ainda, ao órgão ministerial responsável pela investigação que adote providências para averiguação da possibilidade de existência de dano difuso aos interesses da criança e do adolescente tutelados no caso, providencie medidas para evitação da reiteração ou da continuação do ilícito e, identificando outras lesões a vítimas específicas, adote as providências cabíveis para o encaminhamento de peças aos órgãos ministeriais efetivamente responsáveis pela repressão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

### **Conflito de Atribuições nº 1.00041/2023-18 – Rel. Rodrigo Badaró**

Até o fechamento desta edição, não havia sido disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para promover a execução da pena de multa e, ainda, decidiu pela expedição de Ofício ao Procurador-Geral de Justiça daquele *Parquet*,



Edição nº 4/2023

03/04/2023

**recomendando a observância da jurisprudência já pacificada no âmbito deste Conselho Nacional, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00145/2023-78 – Rel. Rogério Varela**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. JUÍZO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no bojo do qual se discute a atribuição para ajuizar ação de execução de pena de multa aplicada em sentença condenatória proferida pelo Juízo da Comarca de Santa Rosa do Sul/SC, estando o condenado cumprindo pena no Estado do Paraná. 2. A pena de multa deve ser executada perante o juízo da condenação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho Nacional do Ministério Público. 3. O *“simples fato de o condenado estar preso em Comarca diversa daquela competente para a execução da sentença (...) não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena”* (STJ - CC 148.926/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 28/9/2016, DJE

27/10/2016). 4. Processo de execução da multa que é autônomo e não segue a execução da prisão. Interpretação da LEP. Aplicação do princípio da razoabilidade na busca pela eficiência da execução das sanções penais. 5. Conflito conhecido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00146/2023-21 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MP/SP. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Divergência sobre a que Promotor cabe promover a execução da multa penal. Cumprimento da pena restritiva de liberdade em Comarca distinta do Juízo da condenação. 3. A ADI 3.150/DF, julgada no STF, definiu que a execução compete ao Juízo das execuções penais. Existência de precedentes do



Edição nº 4/2023

03/04/2023

STJ na mesma linha. 4. A execução da pena de multa compete ao Juízo da condenação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ – CC 172445/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 24/6/2020, DJe 29/6/2020). O “simples fato de o condenado estar preso em Comarca diversa daquela competente para a execução da sentença (...) não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena” (STJ - CC 148.926/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 28/9/2016, DJe 27/10/2016) 5. Conflito conhecido e julgado precedente no sentido de reconhecer a competência do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo precedente, com o reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

**Conflito de Atribuições nº 1.01287/2022-35 – Rel. Rodrigo Badaró**

Até o fechamento desta edição, não havia sido disponibilizada a ementa no sistema Elo.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito de atribuição e o julgou precedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar no feito em comento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros**

**Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00077/2023-83 – Rel. Daniel Carnio**

Processo Sigiloso.

**Conflito de Atribuições nº 1.00125/2023-89 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CÍSSÃO DO OBJETO INVESTIGADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PARA APURAR PARTE DOS CONTRATOS. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA PARA APURAR OS CONTRATOS RESIDUAIS. 1. Conflito negativo de atribuições envolvendo a Procuradoria da República - Bahia, suscitante, e o Ministério Público do Estado da Bahia, suscitado, para que se defina a quem compete a atribuição para apurar os fatos referentes às possíveis práticas de crimes de lavagem de capitais e licitatórios. 2. As informações e os documentos juntados aos autos indicam que subsiste, em parte, interesse federal, no tocante ao que se constatou o envolvimento de recursos públicos federais; já em outra parte tal não subsiste, remanescente a atribuição estadual, uma vez que foram identificados empenhos com recursos ordinários e Royalties do Petróleo, recursos próprios das municipalidades, os quais atraem a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito de



Edição nº 4/2023

03/04/2023

Atribuições conhecido e julgado precedente de modo a realizar a cisão dos objetos investigados, reconhecendo a ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (suscitado) para apurar os contratos decorrentes da Tomada de Preços nº 002/2016 (Esplanada), Tomada de Preços nº 010/2016 (Esplanada), Tomada de Preços nº 02/2016 (Teofilândia), Carta-Convite nº 006/2016 (Teofilândia), Carta-Convite nº 04/2016 (Tucano), Tomada de Preços nº 012/2016 (Esplanada/BA) e Concorrência nº 001/2016; bem como reconhecendo a ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA (suscitante) para apurar os contratos decorrentes da Tomada de Preços nº 004/2015 (Araci/BA), Dispensa de Licitação nº 037/2016 (Canudos/BA), Tomada de preços 03 e 04 (Esplanada/BA) e Concorrência 01/2015 (Monte Santo/BA), considerando-se válidos todos os atos já praticados.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito, para dirimi-lo e julgar precedente o pedido, de modo a realizar a cisão dos objetos investigados, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (suscitado) para apurar os contratos decorrentes da Tomada de Preços nº 002/2016 (Esplanada), Tomada de Preços nº 010/2016 (Esplanada), Tomada de Preços nº 02/2016 (Teofilândia), Carta-Convite nº 006/2016 (Teofilândia), Carta-Convite nº 04/2016 (Tucano), Tomada de Preços nº 012/2016 (Esplanada/ BA) e Concorrência nº 001/2016; bem como reconhecendo a atribuição da Procuradoria da República no Estado da Bahia (suscitante) para**

**apurar os contratos decorrentes da Tomada de Preços nº 004/2015 (Araci/BA), Dispensa de Licitação nº 037/2016 (Canudos/BA), Tomada de preços 03 e 04 (Esplanada/BA) e Concorrência 01/2015 (Monte Santo/BA), considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00149/2023-92 – Rel. Jayme Martins**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATRIBUIÇÃO PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. SENTENCIADO SOLTO. LOCAL DA CONDENAÇÃO OU DO DOMICÍLIO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA QUE ATUA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL DO LOCAL DA CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cinge-se a controvérsia à definição de qual órgão ministerial deve promover a execução da pena de multa fixada na ação penal n. 1500156-03.2018.8.26.0415, da 2ª Vara da Comarca de Palmital/SP. 2. A Promotoria de Justiça paulista declinou da atribuição em favor do órgão ministerial paranaense, ao fundamento de que o sentenciado está solto e possui domicílio em Califórnia/PR. 3. Entendimento firmado pelo STJ no sentido de que compete ao juízo da condenação a execução da pena de multa, podendo competir ao juízo do domicílio do





Edição nº 4/2023

03/04/2023

sentenciado supervisionar e acompanhar o cumprimento da sanção pecuniária. 4. O fato de o sentenciado cumprir a reprimenda corporal em liberdade e manter domicílio declarado em Califórnia/PR não é causa que dê ensejo ao deslocamento da demanda ao MP/PR, recaindo a atribuição para o processamento da execução da pena de multa fixada pela 2ª Vara da Comarca de Palmital/SP à Promotoria de Justiça que atua perante o Juízo da Execução Penal do local da condenação. 5. Conflito de Atribuições procedente e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para oficiar e promover a execução da pena de multa, arbitrada no processo-crime n. 1500156-03.2018.8.26.0415.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para adotar as medidas cabíveis para os fins da execução da pena de multa imposta no bojo da ação penal n. 1500156-03.2018.8.26.0415, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00177/2023-19 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DIREITO DO CONSUMIDOR. POSSÍVEIS DANOS AO CONSUMIDOR. MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE

INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará quanto à atribuição para a apuração de danos inerentes a interesses dos consumidores, no que diz respeito ao controle de qualidade no processo de recolhimento do lote 74KF2612 (Val 05/2018) do medicamento “Glicose 10% solução injetável”, posto no mercado de consumo pela empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. 2. Não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal pelo mero fato de o produto posto à venda ser comercializado em diversos estados da Federação. 3. A ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. 4. Competência da Justiça estadual e, conseqüentemente, do Ministério Público do Pará, incidência do inciso II, do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do CNMP e STJ. 5. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, para julgá-lo procedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar**



Edição nº 4/2023

03/04/2023

**no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00178/2023-72 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DIREITO DO CONSUMIDOR. POSSÍVEIS DANOS AO CONSUMIDOR. MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará quanto à atribuição para a apuração de danos inerentes a interesses dos consumidores, no que diz respeito ao controle de qualidade no processo de recolhimento do lote 463128 do medicamento “Pantocal EV – 40mg – pó liofilizado”, posto no mercado de consumo pela empresa Eurofarma Laboratórios S/A. 2. Não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal pelo mero fato de o produto posto à venda ser comercializado em diversos estados da Federação. 3. A ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do

provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. 4. Competência da Justiça estadual e, conseqüentemente, do Ministério Público do Pará, incidência do inciso II, do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do CNMP e STJ. 5. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Pedido de Providências nº 1.00306/2022-24 – Rel. Otavio Rodrigues**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO ÀS AVALIAÇÕES FUNCIONAIS E À REGULAMENTAÇÃO DO TELETRABALHO NO ÂMBITO DO REQUERIDO. ATOS DE GESTÃO DE ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PGJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE IMPLIQUE O CONTROLE DE TAIS ATOS PELO CNMP. ENUNCIANDO CNMP Nº 9/2016. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências instaurado a partir de requerimento de servidores de carreiras de apoio técnico-administrativo do Ministério Público do Estado de São Paulo em face do referido órgão ministerial. 2. Os Requerentes alegam a prática de supostas



Edição nº 4/2023

03/04/2023

irregularidades pelo Requerido, em relação à (i) elaboração e realização de avaliações funcionais; e (ii) regulamentação do teletrabalho, no âmbito do MP/SP. 3. A regulamentação da comissão e de suas atividades que envolvem a avaliação funcional dos servidores técnico-administrativos do MP/SP é ato privativo do PGJ, nos termos do parágrafo único do art. 18 da LCE nº 1.118/2010. Tal regulamentação é exercida no âmbito do poder-dever de gestão e de administração da unidade ministerial sobre a qual é titular. 4. O regulamento da modalidade de trabalho remota, cujas diretrizes estão estabelecidas na Resolução CNMP nº 157, de 31 de janeiro de 2017, é uma faculdade dos órgãos e unidades do Ministério Público, de acordo com a conveniência e necessidade da gestão administrativa e funcional exercida pelo respectivo procurador-geral de Justiça. 5. Não se admite o controle de atos de gestão do PGJ por meio deste CNMP, exceto em situações de ilegalidade na qual se vislumbra a violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade ou moralidade. Em não havendo tais indícios, a edição dos atos configura uma opção legítima do administrador ministerial. Enunciado CNMP nº 9, de 12 de abril de 2016. 6. Pedido de Providências julgado improcedente nos termos do voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Pedido de Providências nº 1.00135/2023-23 – Rel. Rogério Varela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE SEUS MEMBROS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências instaurado com vistas a apurar eventual prevaricação e negligência de agentes públicos do Município de Mongaguá/SP e a investigar alegada inércia e parcialidade de Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo na análise de supostas irregularidades noticiadas pelo requerente. 2. Competência do CNMP que se circunscreve ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus Membros, conforme art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, de modo que não merecem conhecimento os pedidos relacionados à apuração de crimes e eventuais irregularidades supostamente praticados por servidores públicos municipais. 3. Entendimento assente nesta Casa de que, em regra, foge da competência do Conselho Nacional do Ministério Público intervir na atividade finalística do Órgão Ministerial e funcionar como instância recursal de posicionamentos jurídicos por este adotado no exercício da atividade institucional, em homenagem aos princípios da independência e da

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 4/2023

03/04/2023

autonomia funcional, bem como em respeito às funções constitucionalmente atribuídas a este Órgão. 4. Parte requerente que não logrou demonstrar a necessidade de excepcional controle por este CNMP dos atos inseridos na atividade finalística do Ministério Público, de sorte a prevalecer, no caso concreto, a regra geral da insindicabilidade dos atos em questão, nos termos do Enunciado CNMP nº 6. 5. Demanda apreciada de forma regular por ao menos cinco Promotores de Justiça distintos que atuaram na Notícia de Fato originária, promovendo o devido andamento e encaminhamento dos autos, até seu encerramento, não se verificando, pois, parcialidade, inércia ou outro motivo idôneo a atrair a competência constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público. 6. Conhecimento parcial do feito. Na parte conhecida, procedimento julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu parcialmente do feito e julgou improcedente o presente Pedido de Providências na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

## PROCESSOS ADIADOS

1.00593/2022-45 (Embargos de Declaração)  
1.00617/2022-39 (Processo Sigiloso)  
1.00929/2022-05 (Recurso Interno)  
1.01100/2018-17

1.00763/2022-82 (Embargos de Declaração)  
1.00093/2023-58 (Processo Sigiloso)  
1.00147/2023-85  
1.00184/2023-00

## PROCESSOS RETIRADOS

1.01227/2021-78  
1.01283/2022-10

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00332/2022-43, a partir de 26/03/2023, por 90 dias  
1.00334/2022-50, a partir de 26/03/2023, por 90 dias  
1.01205/2021-71, a partir de 20/03/2023, por 90 dias  
1.00108/2022-60, a partir de 22/03/2023, por 60 dias  
1.00677/2022-06, a partir de 25/03/2023, por 90 dias

## PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00152/2019-10 e 1.01037/2020-51  
1.00640/2022-97

## PROPOSIÇÕES

**Conselheiro Rogério Varela**

1.00252/2023-97

Apresenta proposta de resolução que visa dispor sobre atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência,



Edição nº 4/2023

03/04/2023

conforme Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

A proposta busca promover a atuação conjunta do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios com o fito no desenvolvimento de estratégias para aplicação do disposto nas Leis 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida), que normatiza e organiza o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, física, psicológica e na Lei 14.344/2022 que estabelece ferramentas para prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescente.

Em sua justificativa, o Conselheiro Rogério Varela destaca que *“é imprescindível o aperfeiçoamento e a otimização da atuação institucional do Ministério Público, tanto no sentido de assegurar a efetiva proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, quanto da busca da rápida e rigorosa responsabilização dos autores. Razão pela qual devem ser pactuados fluxos para troca de informações entre os órgãos de proteção e os membros com atribuição nas áreas criminal, de violência doméstica, da infância ou de família, e ainda internamente no âmbito das promotorias de Justiça com estas atribuições, visando maior celeridade e eficiência na atuação.”*

### Conselheiro Jaime Miranda

1.00257/2023-65

Apresentada proposta de recomendação para que os ramos e as unidades do Ministério Público adotem providências para a cobrança da pena de

multa fixada em sentença penal condenatória ou homologatória. A apresentação ocorreu nesta terça-feira, 28 de março, durante a 4ª Sessão Ordinária de 2023.

A proposta possui 18 dispositivos reunidos em seis artigos. Destaca-se o conteúdo do artigo 2º, que trata das diretrizes sugeridas aos ramos e unidades do MP para a cobrança de multas, como priorização de medidas que favoreçam o pagamento da pena de multa, possibilidade de parcelamento da multa conforme o caso concreto, cobrança de multas de pequeno valor por meio do instrumento do protesto extrajudicial, cobrança judicial perante o juízo da execução penal, observância do trânsito em julgado da decisão condenatória para ambas as partes como marco inicial para contagem do prazo prescricional da pena de multa, além de recomendações em relação à situação de condenados que não possuem recursos econômicos (hipossuficientes). A proposta também traz disposições sobre a atuação do Ministério Público na fiscalização dos Fundos Penitenciários e dos conselhos gestores respectivos, com a recomendação da adoção de um sistema de controle específico. Além disso, fixa o prazo de 90 dias para a CSP elaborar o Manual de Diretrizes para a Cobrança da Pena de Multa. A proposição é resultado dos estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 409/2022. O GT teve o objetivo de realizar estudos e elaborar propostas para aprimorar a cobrança da pena de multa pelo Ministério Público brasileiro.

O conselheiro Jaime de Cassio Miranda afirmou que a aprovação da proposta de recomendação

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 4/2023

03/04/2023

*“fortalecerá a atuação do Ministério Público, propiciando benefícios para a sociedade como um todo, ao indicar caminhos para que os valores das multas sejam efetivamente cobrados, arrecadados, revertidos aos Fundos Penitenciários e utilizados de maneira adequada”.*

Em sua justificativa, Miranda salientou alguns números que ilustram a importância da matéria e a relevância de um protocolo nacional de atuação do Ministério Público que forneça diretrizes que possam potencializar a atuação do Ministério Público nessa área. *“De 1º/6/2021 a 23/3/2023, o Ministério Público de Minas Gerais, por meio das Promotorias de Execução Penal, alcançou o total de 2.542 penas de multa protestadas, perfazendo o valor de R\$ 20.549.776,75. O número de execuções de pena de multa propostas no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) foi de 1.077 em 2021, 1.580 em 2022 e 439 em 2023, até o dia 23 de março. Em 2022, segundo os dados mais recentes disponíveis, o Fundo Penitenciário Estadual de Minas Gerais recebeu R\$ 4.321.271,52, valores que, por lei, serão destinados à construção, à reforma, à melhoria ou à ampliação de estabelecimentos penais, bem como à aquisição de equipamentos”.*

decisões proferidas pelos Conselheiros e 29 (vinte e nove) pelo Corregedor Nacional.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 14/03/2023 a 27/03/2023, no total de 20 (vinte)